



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/05/2024. Publicação: 21/05/2024. N° 093/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a audiência pública realizada não convidou de forma efetiva a sociedade, pois esta unidade ministerial e os vereadores desta cidade, pelo menos o vereador Noticiante, não foram convidados, em desconformidade com a Lei Complementar 131/09 e Lei 12.527/11;

CONSIDERANDO, por fim, que a Notícia de Fato SIMP n.º 000850-255/2024, iniciada em 07/11/2022, já teve seu prazo expirado, bem como que é evidente a necessidade de adoção de outras providências complementares para resolução regular do caso;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) com a finalidade de acompanhar o objeto mencionado em epígrafe, determinando, desde logo, as seguintes providências:

Cumpra-se com urgência o ordenado da decisão proferida;

Providencie o registro do presente procedimento administrativo (stricto sensu) junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), conforme as exigências previstas no Ato Regulamentar Conjunto n° 005/2014 GPGJ/CGMP;

Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;

Envie-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Certifique-se. Cumpra-se.

Açailândia (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 20/05/2024 às 10:00 h (\*)

DENYS LIMA RÊGO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-2ºPJEACD - 62024

Código de validação: 2BD0424F02

Ref. PASS (SIMP 000850-255/2024)

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625/93, art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 013/91,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as licitações para obras, serviços, compras e alienações de bens, promovidas pela Administração direta, indireta ou fundacional do Estado e dos Municípios, observarão, sob pena de nulidade, os princípios da isonomia, publicidade e probidade administrativa e as normas gerais e específicas, fixadas em lei que regem os contratos com a Administração Pública (art. 19, inciso XX, da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei n° 8.666/93);

CONSIDERANDO as informações de que fora expedido edital de licitação de contratação da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do SAAE, na área do município de Açailândia;

CONSIDERANDO que a audiência pública realizada não convidou de forma efetiva a sociedade, pois esta unidade ministerial e os vereadores desta cidade, pelo menos o vereador Noticiante, não foram convidados, em desconformidade com a Lei Complementar 131/09 e Lei 12.527/11;

CONSIDERANDO que o município de Açailândia deve zelar pelos procedimentos de uma concessão e, que é necessário corrigir esses erros ainda no início da licitação, antes da escolha da empresa;

CONSIDERANDO que não é o desejo desta unidade intervir após o fim da concessão tiver escolhido uma empresa; E

CONSIDERANDO que o Edital de licitação - CONCORRÊNCIA N.º 005/2024, PROCESSO N.º 3701/2024, para contratação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da área do município de Açailândia/MA, no prazo de 35 (trinta e cinco) anos, realizou-se sem a devida participação da população e de autoridades locais junto aos entes administrativo municipal por meio de Audiência Pública para opinarem e proporem soluções dentro dos princípios da Lei de Transparência para contratação desses serviços;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/05/2024. Publicação: 21/05/2024. Nº 093/2024.

ISSN 2764-8060

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Açailândia ALUÍSIO SILVA SOUSA, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo do Município, senhor Halan Jefferson dos Santos Nobre e ao Presidente do conselho gestor das parcerias Público-privadas para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, SUSPENDAM o EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N.º 005/2024 de

Açailândia, até que seja realizada Audiência Pública com convite a todas as autoridades fiscalizatórias deste município e do Estado, principalmente os Promotores de Justiça desta Comarca, todos os vereadores, todas as associações reconhecidamente ligadas a defesa do meio ambiente, saúde e outros direitos fundamentais.

Dê-se ampla e irrestrita divulgação a esta Recomendação, com ciência pessoal aos seus destinatários.

Após, encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico. Açailândia, data da assinatura no sistema.

assinado eletronicamente em 20/05/2024 às 10:02 h (\*)

DENYS LIMA RÊGO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ALCÂNTARA

## REC-PJALC - 62024

Código de validação: B98F6D9853

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, conforme estabelecido na Constituição Federal e na legislação vigente, em especial, a Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é dever do poder público assegurar o direito fundamental à educação, conforme estabelecido no artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um serviço essencial para garantir o acesso e a permanência dos estudantes nas instituições de ensino, especialmente para aqueles residentes em áreas rurais;

CONSIDERANDO as constantes reclamações recebidas por esta Promotoria de Justiça, relatando dificuldades de deslocamento dos veículos responsáveis pelo transporte escolar devido às más condições das estradas vicinais na zona rural de Alcântara, afetando em especial os povoados Itaau, Perizinho, Itapuaua, Peroba e Santo Inácio;

CONSIDERANDO que tais dificuldades têm prejudicado significativamente o aprendizado dos alunos e provocado atrasos no ano letivo, em flagrante desrespeito aos direitos das crianças e adolescentes do município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, senhor Nivaldo Araújo de Jesus, que adote as seguintes providências:

1. Providenciar, com a maior brevidade possível, a recuperação das estradas vicinais da zona rural de Alcântara, de modo a garantir a circulação segura e eficiente dos veículos de transporte escolar, especialmente nos povoados Itaau, Perizinho, Itapuaua, Peroba e Santo Inácio;
2. Realizar um levantamento detalhado e uma avaliação técnica das condições das estradas vicinais, com o intuito de identificar os trechos mais críticos e planejar as ações de recuperação de forma prioritária e eficiente;
3. Elaborar e implementar um plano de manutenção periódica das estradas vicinais, garantindo que as mesmas permaneçam em condições adequadas de uso durante todo o ano letivo;
4. Estabelecer um cronograma de obras e manutenção periódica das estradas vicinais, assegurando que as mesmas permaneçam em condições adequadas de uso durante todo o ano letivo;
5. Informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas e encaminhar o cronograma estabelecido para a recuperação e manutenção as estradas vicinais, bem como os recursos alocados para tal finalidade.

Adverte-se que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ação civil pública por omissão do dever constitucional de garantir o direito à educação e à segurança no transporte escolar.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, à Secretaria Municipal de Educação de Alcântara, à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Alcântara, ao Conselho Tutelar de Alcântara e à Câmara Municipal de Alcântara;

Afixe-se cópia no átrio desta Promotorias de Justiça de Alcântara/MA, para conhecimento geral.

Publique-se e cumpra-se.

Alcântara (MA), data do sistema.